



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000899/2007-73
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1402-002.083 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2016
Matéria INTEMPESTIVIDADE - DECADÊNCIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado LUANDRE LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Constatada omissão no acórdão deve-se supri-la mediante prolação de novo acórdão.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Interposto recurso voluntário após o prazo de dias contados da ciência da decisão de primeira instância, resta caracterizada sua intempestividade.

Embargos Acolhidos.

DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

Constatada a ocorrência de decadência, matéria de ordem pública, cancela-se o crédito tributário correspondente ainda que o recurso interposto seja intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para reconhecer a intempestividade do recurso voluntário, e, no mérito, ratificar a decisão proferida no Acórdão 1402-00.1857 para cancelar a exigência pela ocorrência da caducidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2001

Autenticado digitalmente em 11/02/2016 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 11/02/2016 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 15/02/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 16/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 19515.000899/2007-73
Acórdão n.º **1402-002.083**

S1-C4T2
Fl. 802

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Demetrius Nichele Macei, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Manoel Silva Gonzalez, Leonardo de Andrade Couto e Leonardo Luís Pagano Gonçalves. Ausente o Conselheiro Manoel Silva Gonzalez.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos em 28 de janeiro de 2015 pela Fazenda Nacional (fls. 764-769-568) em face do acórdão nº 1402-001.857, julgado na sessão de 23 de outubro de 2014.

Alega a embargante que o acórdão contém omissão que necessita ser suprida pelo colegiado.

A matéria objeto do recurso voluntário tratava única e exclusivamente sobre decadência, tendo o colegiado dado provimento ao recurso, cujo julgado recebeu a seguinte ementa:

No julgamento do recurso voluntário este colegiado julgou-o parcialmente procedente, tendo sua ementa recebido a seguinte redação:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE, OU SIMULAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. INÍCIO DA CONTAGEM.

Segundo o § 4º do art. 150, do CTN, havendo pagamento antecipado, e se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação.

Constatado o pagamento antecipado, e na ausência de dolo, fraude ou simulação, o marco inicial da contagem do prazo decadencial é, portanto, a data da ocorrência do fato gerador, não se aplicando o art. 173, I, do CTN. Precedente do STJ no Recurso Especial nº 973.733/SC julgado nos termos do art. 543-C do CPC o que implica, em razão do disposto no art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256/2009, vinculação dos membros deste Colegiado à tese vencedora no âmbito do STJ.

Contudo, segundo a embargante, o recurso voluntário seria intempestivo, tendo a turma julgadora se equivocado em relação ao tema, omitindo-se em relação à data da efetiva interposição do recurso voluntário. Eis os fundamentos da embargante:

Compulsando os autos, constata-se que o contribuinte foi intimado da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância em 20/10/2010 (quarta-feira), conforme AR (fls. 671, numeração e-processo). Contudo, o contribuinte somente apresentou o recurso voluntário em 22/11/2010 (segunda-feira), segundo consta às fls. 678 (numeração e-processo). Iniciada a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil após a intimação, ou seja, em 21/10/2010 (quinta-feira), pode-se concluir que o prazo de trinta dias ultimou-se em 19/11/2010 (sexta-feira), uma vez que os prazos processuais não se

suspendem ou interrompem pela superveniência nesse intervalo de finais de semana, férias ou feriados. Tampouco há notícia de que os dias nos quais recaíram o início e o final do prazo recursal não foram dias úteis, ou seja, dias nos quais não houve expediente forense.

[...]Ante essa constatação, forçoso é concluir que o recurso voluntário foi apresentado extemporaneamente pelo contribuinte interessado.

Logo, diante de todo o quadro acima exposto, resta evidenciado o vício no acórdão embargado, pois não foram analisadas as circunstâncias fáticas acima, o que configura o vício da omissão.

Assim, tendo em mira o princípio da legalidade estrita que vincula o administrador, bem como o princípio do devido processo legal, impõe-se o saneamento da omissão acima apontada com a consequente correção das distorções processuais verificadas.

Em suma, são esses os argumentos entabulados pela embargante.

A alegada foi confirmada por meio de despacho do ilustre Presidente desta Turma.

É o relatório.

DOS PRESSUPOSTOS PARA ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS

Nos termos do art. 65, § 2º, do Regimento Interno do CARF – RICARF (Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015) fui designado para me pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos opostos.

Pois bem, dispõe o art. 65 do RICARF que “*Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*”

Os embargos opostos mostram-se tempestivos.

Analisando aos pontos levantados pela embargante, entendo lhe assistir razão.

Na parte final do relatório apresentado, assim me relatei:

Na análise da impugnação apresentada, a turma julgadora considerou-a improcedente, vencido o ilustre relator que entendia haver decadência em relação ao PIS e Cofins dos períodos de apuração entre janeiro e março de 2002 e o IRPJ e a CSLL relativos ao primeiro trimestre de 2002.

Intimado da decisão em 20 de outubro de 2010, a Interessada apresentou recurso voluntário de fls. 678-747 informando ter incluído os débitos referentes aos períodos de apuração entre abril e dezembro de 2002 no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, mantendo-se a discussão quanto à decadência do crédito tributário referente ao interregno de janeiro a março de 2002.

Na parte introdutória do voto condutor do aresto, manifestei-me pela tempestividade do recurso interposto, sem, contudo, manifestar-se sobre as datas efetivas de ciência da decisão recorrida e da efetiva interposição do recurso voluntário.

Compulsando os autos, de fato, como bem observou a embargante, “o contribuinte foi intimado da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância em 20/10/2010 (quarta-feira), conforme AR (fls. 671, numeração e-processo). Contudo, o contribuinte somente apresentou o recurso voluntário em 22/11/2010 (segunda-feira), segundo consta às fls. 678 (numeração e-processo).

Considerando-se que o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 determina que o prazo para interposição do recurso voluntário é de trinta dias contados a partir da ciência do recurso voluntário, o dia fatal para sua apresentação era 19/11/2010, uma sexta-feira. Na ausência de qualquer notícia de que os dias de início e final do prazo recursal não foram dias úteis, sem dúvida, o voto deveria ter melhor abordado a questão da tempestividade.

Não o fazendo, talvez pela contagem equivocada da quantidade de dias do mês da ciência do recurso (trinta, em vez de trinta e um), sem dúvida resta caracterizada a omissão apontada pela embargante.

Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

Analisando aos pontos levantados pela embargante, entendo lhe assistir razão.

Na parte final do relatório embargado, assim consta:

Na análise da impugnação apresentada, a turma julgadora considerou-a improcedente, vencido o ilustre relator que entendia haver decadência em relação ao PIS e Cofins dos períodos de apuração entre janeiro e março de 2002 e o IRPJ e a CSLL relativos ao primeiro trimestre de 2002.

Intimado da decisão em 20 de outubro de 2010, a Interessada apresentou recurso voluntário de fls. 678-747 informando ter incluído os débitos referentes aos períodos de apuração entre abril e dezembro de 2002 no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, mantendo-se a discussão quanto à decadência do crédito tributário referente ao interregno de janeiro a março de 2002.

Na parte introdutória do voto condutor do aresto, manifestei-me pela tempestividade do recurso interposto, sem, contudo, manifestar-se sobre as datas efetivas de ciência da decisão recorrida e da efetiva interposição do recurso voluntário.

Compulsando os autos, de fato, como bem observou a embargante, “o contribuinte foi intimado da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância em 20/10/2010 (quarta-feira), conforme AR (fls. 671, numeração e-processo). Contudo, o contribuinte somente apresentou o recurso voluntário em 22/11/2010 (segunda-feira), segundo consta às fls. 678 (numeração e-processo).

Considerando-se que o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 determina que o prazo para interposição do recurso voluntário é de trinta dias contados a partir da ciência do recurso voluntário, o dia fatal para sua apresentação era 19/11/2010, uma sexta-feira. Na ausência de qualquer notícia de que os dias de início e final do prazo recursal não foram dias úteis, sem dúvida, o voto deveria ter melhor abordado a questão da tempestividade.

Não o fazendo, talvez pela contagem equivocada da quantidade de dias do mês da ciência do recurso (trinta, em vez de trinta e um), sem dúvida resta caracterizada a omissão apontada pela embargante, reconhecendo-se que o recurso, de fato, é intempestivo.

Contudo, o fundamento do voto embargado para dar provimento ao recurso é a ocorrência de decadência. Veja-se:

Ora, como é incontroverso o fato de que houve recolhimentos antecipados de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, e não se tratando de caso envolvendo dolo, fraude ou simulação, automaticamente a contagem do prazo decadencial deve se dar com base no art. 150, §4º do CTN, ou seja, a partir da ocorrência do fato

gerador, como bem asseverou o ilustre relator da decisão recorrida em seu voto vencido.

Assim sendo, e considerando-se que o lançamento foi cientificado à Recorrente em 26 de abril de 2007, as exigências de IRPJ e de CSLL referentes ao primeiro trimestre de 2002, e de PIS e Cofins referentes aos períodos de apuração de janeiro, fevereiro e março de 2002, já não mais podiam ser objeto de lançamento, devendo, portanto, ser cancelado o crédito tributário ainda em litígio nos autos.

Tratando-se de matéria de ordem pública, entendo que, ainda que o recurso voluntário seja tempestivo, deva-se manter a exoneração do crédito tributário em razão de sua extinção pela ocorrência de decadência.

3 CONCLUSÃO

Isso posto, voto por acolher os embargos de declaração para reconhecer a intempestividade do recurso voluntário e, no mérito, ratificar a decisão proferida no Acórdão 1402-00.1857 para cancelar a exigência pela ocorrência da caducidade.

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO - Relator